



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 4:927, passando a censura preventiva estabelecida pelo decreto n.º 4:436, de 17 de Junho de 1918, à dependência da Secretaria de Estado da Guerra e autoridades militares suas subordinadas.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Portaria n.º 1:582, contando como tempo e meio de trabalho lectivo o período de noventa minutos de duração dos cursos práticos das escolas normais primárias, para efeitos de distribuição de serviço escolar, ordinário ou extraordinário, e respectiva remuneração.

Secretaria de Estado dos Abastecimentos:

Decreto n.º 4:928, encarregando a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública dos serviços da contabilidade pública respeitantes à Secretaria de Estado dos Abastecimentos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 4:927

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A censura preventiva, estabelecida pelo decreto n.º 4:436, de 17 de Junho de 1918, passa a estar dependente da Secretaria de Estado da Guerra e das autoridades militares suas subordinadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado do Interior e da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Álvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição Pedagógica Primária

Portaria n.º 1:582

Considerando que o artigo 7.º do regulamento de 10 de Fevereiro de 1916, das Escolas Normais Primárias, fixa em 50 minutos a duração das aulas dos cursos teóricos e em 60 e 90 minutos a dos cursos práticos, nada, porém, dizendo acerca da equiparação duns e doutros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Instrução Pública, que os períodos de 90 minutos, consagrados a trabalhos práticos, sejam contados, para efeitos de distribuição de serviço escolar, ordinário ou extraordinário, e respectiva remuneração, como tempo e meio de trabalho lectivo.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1918.—O Secretário de Estado da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS ABASTECIMENTOS

Decreto n.º 4:928

Tornando-se urgente regularizar os serviços de contabilidade pública em virtude da criação da Secretaria de Estado dos Abastecimentos por decreto n.º 4:879, de 9 de Outubro de 1918, e enquanto não for promulgado em diploma especial a reforma e regulamentação dos serviços da referida Secretaria, conforme preceitua o artigo 2.º do mesmo decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Contabilidade Pública, respeitantes à Secretaria de Estado dos Abastecimentos, ficam a cargo da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º São aplicáveis as disposições constantes do capítulo IV da organização do Commissariado Geral dos Abastecimentos, a que se refere o decreto n.º 4:753, de 22 de Agosto de 1918.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Álvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

